EXPEDIENTE LIDO
EM 07 AGO 2000

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 974/00

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR
ARQUIVADO EM 15 / 01 / 2001
PRESIDENTE

DECRETA

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamentos de bicicletas, e dá outras providências.

Art. 1º - Será obrigatório a instalação de estacionamentos de bicicletas, em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos turnos definidos nesta Lei.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes:

I - Mercados e supermercados;

II - Escolas, colégios e demais unidades de ensino com mais de cinquenta alunos;

II - Áreas de lazer, parques e clubes;

IV - Estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de trinta empregados;

V - Ginásios, estádios e centros esportivos;

VI - Agências bancárias;

VII - Hospitais, postos de saúde e clínicas públicos ou privados, com mais de trinta empregados;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 02

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 974/00

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

VIII - Órgãos da administração pública, direta, indireta, fundacional instaladas em Sarandi;

IX - Terminal rodoviário;

§ 2º - As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição dos infratores desta Lei, serão regulamentadas através de ato do Prefeito Municipal, após trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º - A municipalidade, somente, dará licença para construção aos estabelecimentos elencados no parágrafo primeiro do art. 1º desta Lei, quando no projeto de construção constar área reservada para edificação de estabelecimento de bicicletas.

§ 4º - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 10 (dez) vagas para as bicicletas.

Art. 2º - A execução das instalações dos estacionamentos aludidos dar-se-ão no prazo máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2000.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA
Vereador-Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ